HABEAS CORPUS Nº 503.045 - SC (2019/0099031-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	ARTHUR VIANA DA SILVA
ADVOGADO	:	ARTHUR VIANA DA SILVA - SP345940
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	THIAGO DE ARAUJO GREGORINI (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de THIAGO DE ARAUJO GREGORINI contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina (HC n. 4033724-54.2018.8.24.0000).

Segundo consta dos autos, o paciente foi preso em flagrante no dia 2/3/2018 (prisão convertida em preventiva) e denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal, art. 33, *caput*, da Lei n.11.343/2006 e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, porque, aliado ao corréu, matou Gilberto Carvalho Junior, por motivo torpe e mediante traição, para que ocupassem a posição da vítima no tráfico de drogas e ficassem isentos de dívidas oriundas do tráfico. Nas mesmas circunstâncias, foram encontrados com drogas e com uma arma de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (e-STJ fls. 23/27).

A defesa formulou pedido de liberdade provisória do paciente. O Juízo singular, contudo, indeferiu o pleito (e-STJ fls. 39/41).

Posteriormente, os réus foram pronunciados, entendendo o Juiz que a prisão preventiva deveria persistir (e-STJ fls. 58/69).

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus* na Corte estadual alegando, em síntese, que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que os fundamentos usados no decreto de prisão preventiva não mais persistem. Sublinhou que há excesso de

prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 2/3/2018, sem que houvesse o fim do procedimento processual. Ressaltou que o acusado é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Afirmou que a prisão em flagrante foi ilegal, pois as interceptações telefônicas não foram precedidas de autorização judicial. Aduziu, ainda, negativa de autoria.

O Tribunal de origem, contudo, denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 70/71):

> *HABEAS CORPUS. SUPOSTO CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONEXOS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA DECISÃO DE PRONÚNCIA.*
>
> *ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INSTRUÇÃO ENCERRADA. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. EVENTUAL EXCESSO DE PRAZO SUPERADO. VERBETE 21 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PENDENTE DE JULGAMENTO. EVENTUAL INSURGÊNCIA DE EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO COMPETE A CORTE SUPERIOR. NÃO CONHECIMENTO.*
>
> *SUPOSTA NULIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. AGENTE LOCALIZADO POR MEIO DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA NÃO AUTORIZADA. SUPERVENIÊNCIA DA DECISÃO DE HOMOLOGAÇÃO. DECISÃO DE PRONÚNCIA PROLATADA. EVENTUAL MÁCULA SUPERADA. NO MAIS, TRATA-SE DE PROVA EMPRESTADA. ILICITUDE DA INTERCEPTAÇÃO NÃO VERIFICADA.*
>
> *DISCUSSÃO ACERCA DO MÉRITO. INVIABILIDADE NA AÇÃO MANDAMENTAL DE HABEAS CORPUS. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE DEMANDAM DILAÇÃO PROBATÓRIA.*
>
> *PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*
>
> *ELEMENTOS DOS AUTOS QUE DAO CONTA DA GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E DA PERICULOSIDADE DO PACIENTE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DA INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE OFENSA QUANDO A SEGREGAÇÃO*

CAUTELAR ESTÁ DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. EVENTUAIS PREDICADOS SUBJETIVOS DO PACIENTE NÃO IMPEDEM A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO.

- *Eventual nulidade da prisão em flagrante é superada com a sua homologação e com o oferecimento e recebimento da denúncia.*

- *Não se conhece da impetração no ponto que toca ao mérito dos autos de origem, uma vez que a açãc constitucional de habeas corpus é restrita ao exame de cognição sumária.*

- *A presença de elementos concretos que indicam £ periculosidade do paciente, como o modus operandi e a gravidade concreta do crime, justificam a prisão preventiva como forma de garantia da ordem pública.*

- *Os predicados subjetivos do paciente não constituem óbice para a decretação da segregação cautelar.*

- *Parecer da PGJ pelo não conhecimento da ação.*

- *Ordem parcialmente conhecida e denegada.*

Na presente oportunidade, a defesa reitera que os requisitos autorizadores da medida constritiva não estão presentes no caso em tela e que as decisões acerca da manutenção da segregação cautelar do acusado não foram devidamente fundamentadas. Relembra que há excesso de prazo na formação da culpa, pois o paciente encontra-se preso desde 2/3/2018, sem que houvesse o fim do procedimento processual. Ressalta que a prisão em flagrante foi ilegal, pois as interceptações telefônicas não foram precedidas de autorização judicial. Reitera que o paciente é detentor de circunstâncias favoráveis, podendo responder ao julgamento do processo em liberdade. Aduz, novamente, negativa de autoria.

Diante disso, requer, liminarmente e no mérito, a revogação da prisão preventiva ou, subsidiariamente, a sua substituição por medidas cautelares diversas.

É o relatório. **Decido.**

A liminar em recurso ordinário em *habeas corpus*, bem como

em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial visando a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto na impetração.

No caso dos autos, ao menos em juízo de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade apta a justificar o deferimento da medida de urgência.

Isso porque, ao que parece, o Tribunal de origem entendeu por manter a segregação cautelar do paciente, como forma de garantir a instrução criminal e a ordem pública, levando em consideração a gravidade concreta do delito e o *modus operandi* do réu, que mostram uma elevada periculosidade social, conforme se depreende do seguinte trecho transcrito no acórdão (e-STJ fls. 81/82):

> *(...). Como se vê, a fundamentação que ampara a segregação cautelar do paciente encontra sintonia com a hipótese de resguardar a ordem pública, notadamente porque o Juízo a quo, assim como o Colegiado na ocasião do julgamento do habeas corpus, ressaltaram a gravidade concreta da conduta, circunstância que pode ser extraída do modus operandi do crime, pois há indícios de que o delito contra a vida foi premeditado e cometido de forma a impossibilitar qualquer tentativa de defesa da vítima, somada à reprovabilidade da conduta do paciente que se evadiu do local dos fatos.*
>
> *Também foi ressaltado no decreto segregatório, que existem indícios de que a morte da vítima pode estar relacionada às questões de tráfico de drogas na região, mais precisamente sobre "tomar um dos pontos de venda de entorpecentes".*
>
> *Logo, pode-se concluir, por ora, que o pronunciamento judicial impugnado está amparado em elementos concretos que demonstram a necessidade de se manter o paciente segregado para garantia da ordem pública. (...). As decisões estão devidamente fundamentadas, subsistindo os motivos justificadores da custódia cautelar, destacadamente, a gravidade concreta do suposto delito e suas conseqüências. (...).*

Quanto à alegação de excesso de prazo para o fim da instrução criminal, vale lembrar que eventual constrangimento ilegal não resulta de um

critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, o que não se verifica de plano no caso em exame.

Vale ressaltar que o Juízo singular vem procedendo diligentemente em todas as etapas do processo, tendo, inclusive, sido admitida a pronúncia dos réus. Diante do mencionado, segundo a Súmula n. 21 desta Corte, *"pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"*.

Quanto à alegação de que a prisão em flagrante foi ilegal, a mesma encontra-se superada. Isso porque a prisão em flagrante foi homologada e convertida em preventiva, bem como foi oferecida e recebida a denúncia, além de já ter sido prolatada a decisão de pronúncia, de modo a superar qualquer mácula da prisão em flagrante.

A despeito das razões fáticas invocadas pelo impetrante, segundo o qual não há provas de envolvimento do paciente com os crimes que lhe são imputados, impende ressaltar que a apreciação da tese de negativa de autoria demandaria incursão no conjunto fático-probatório, inadmissível na via eleita.

Lado outro, eventuais condições favoráveis não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a decretação da medida extrema.

Assim, não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para se aferir a existência de constrangimento ilegal, valendo ressaltar que o pedido liminar se confunde com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo do *habeas corpus* pelo Colegiado da Quinta Turma.

Ante o exposto, **indefiro** a liminar.

Solicitem-se informações ao Juízo de primeiro grau, inclusive o envio da senha para acesso aos dados processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do CNJ.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 10 de abril de 2019.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator